



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	16682.721233/2023-52
ACÓRDÃO	1302-007.307 – 1ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	11 de dezembro de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	REPSOL SINOPEC BRASIL SA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2018

PREÇO DE TRANSFERÊNCIA. MÉTODO PIC. AFRETAMENTO DE EMBARCAÇÕES. TAXA DE AFRETAMENTO DIÁRIA. POSSIBILIDADE DE AJUSTES NA METODOLOGIA.

A contribuinte utilizou como metodologia utilizar a média da razão Taxa Diária de afretamento (US\$)/CAPEX relativas a contratos de afretamentos firmados pela líder do consórcio com terceiros não vinculados. Para apuração do preço parâmetro nos contratos de afretamento nos consórcios que integrava, simplesmente multiplicou a Taxa Diária/CAPEX pelo valor de reposição das plataformas por ela afretadas. Não foram considerados os diferentes prazos contratuais inicialmente previstos e os valores implícitos da taxa de retorno sobre o investimento esperado por cada fretador (construtor proprietário das plataformas). Ajustes na metodologia utilizada em decorrência do prazo contratual e das diferentes expectativas de retorno sobre o investimento são possíveis e tem racionalidade lógica e econômica.

PREÇO DE TRANSFERÊNCIA. AFRETAMENTO DE EMBARCAÇÕES PARA EXPLORAÇÃO E PRODUÇÃO DE ÓLEO E GÁS. AJUSTE NA METODOLOGIA PARA APURAÇÃO DA TAXA DIÁRIA DE AFRETAMENTO PARA UTILIZAÇÃO COMO PREÇO PARÂMETRO. UTILIZAÇÃO DO INDICADOR DE RENTABILIDADE *ROACE*. INADEQUABILIDADE.

Em que pese reconhecer o esforço da Fiscalização em conseguir um indicador para ajuste da metodologia empregada pelo contribuinte para apuração do preço parâmetro, o resultado mostrou-se inadequado pelas seguintes razões: (i) foram utilizadas informações contábeis consolidadas dos conglomerados construtores das plataformas utilizadas na comparação. Como os conglomerados possuem uma extensa gama de

atividades, torna-se inadequada a comparação das taxas de retorno sobre o investimento, porque não foram utilizadas o resultado do segmentos específica de construção de FPSOs; (ii) além disso, os índices apurados de ROACE mostram uma variância muito grande, o que significa que a média apurada e utilizada não é adequada; (iii) o retorno sobre investimento apurado pela Fiscalização se mostra muito baixo, incompatível com o retorno que um investidor espera no mercado que exige grande volume de investimento e de alto risco, havendo investimento muito mais seguros e com maior retorno, o que também mostra a inadequação do índice utilizado pela Fiscalização; (iv) no presente caso, a contribuinte era participante minoritária de um consórcio, de modo que os outros parceiros tinham participação majoritária e que se espera, por racionalidade lógica e econômica; que buscassem o melhor preço para o afretamento das embarcações, o que levaria a concluir que o preço praticado no afretamento foi justo, e não demandaria ajuste do preço de transferência.

INSUFICIÊNCIA DE SALDO DE PREJUÍZO FISCAL PARA COMPENSAÇÃO. SISTEMA SAPLI. SUFICIÊNCIA APONTADA PELO SISTEMA, AINDA QUE DIVERGENTES O CONFRONTO DOS VALORES CONTIDOS NO SISTEMA SAPLI E AQUELES REGISTRADOS NA PARTE B DO LALUR.

Ainda que exista divergência entre os valores de prejuízo fiscal registrado no sistema SAPLI e na parte B do LALUR, quando o saldo no sistema é suficiente para a compensação de prejuízos fiscais, não há insuficiência de saldo para compensação.

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

Ano-calendário: 2018

PREÇOS DE TRANSFERÊNCIA. CSLL. MESMOS ELEMENTOS FÁTICOS E JURÍDICOS. APLICAÇÃO DOS FUNDAMENTOS E CONCLUSÕES.

A ocorrência de eventos que representam, ao mesmo tempo, fatos geradores de vários tributos, implicam a obrigatoriedade de constituição dos respectivos créditos tributários. Versando sobre as mesmas ocorrências fáticas, aplica-se ao lançamento alusivo à CSLL o que restar decidido no lançamento do IRPJ.

INSUFICIÊNCIA DE SALDO DE BASE DE CÁLCULO NEGATIVA DE CSLL PARA COMPENSAÇÃO. SISTEMA SAPLI. SUFICIÊNCIA APONTADA PELO SISTEMA, AINDA QUE DIVERGENTES O CONFRONTO DOS VALORES CONTIDOS NO SISTEMA SAPLI E AQUELES REGISTRADOS NO LACS.

Ainda que exista divergência entre os valores de base de cálculo negativa registrado no sistema SAPLI e no LACS, quando o saldo no sistema é suficiente para a compensação de levada a efeito, não há insuficiência de saldo para compensação.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de nulidade, e, no mérito, em dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto do relator.

Assinado Digitalmente

Henrique Nimer Chamas – Relator

Assinado Digitalmente

Paulo Henrique Silva Figueiredo – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores: Marcelo Izaguirre da Silva, Henrique Nimer Chamas, Alberto Pinto Souza Junior, Miriam Costa Faccin, Natalia Uchoa Brandao, Paulo Henrique Silva Figueiredo.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário oposto em face de acórdão da 2ª Turma da DRJ09, que julgou improcedente a impugnação da contribuinte.

Em face da contribuinte foram lavrados os autos de infração de IRPJ e CSLL (fls. 5.578 a 5.591), referente ao ano-calendário de 2018, em virtude de infração:

- (i) relacionada aos ajustes de custos, despesas e encargos nas adições relacionadas aos preços de transferência; e
- (ii) saldo insuficiente para compensação de prejuízo operacional com resultado da atividade geral.

Conforme relatado no Termo de Verificação Fiscal (“TVF”) (fls. 5.545 a 5.576), destaco as seguintes informações:

Durante o procedimento foi constatado que a fiscalizada descumpriu a legislação de preços de transferência em razão da falta de adoção de critérios que

garantissem compatibilidade entre os direitos confrontados pelo método de apuração por ela utilizado, qual seja, o método do Preços Independentes Comparados (PIC). Em consequência, impôs-se no caso o ajuste de ofício das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL do ano fiscalizado. A seguir, o relato detalhado da ação fiscal realizada.

2 — ESCOPO DO TRABALHO

O escopo da ação fiscal teve como objetivo analisarmos os impactos nas bases de cálculo do IRPJ e da CSLL das despesas registradas relacionadas ao tema preço de transferência, resultantes de operações de importação, relativas a três embarcações de empresas vinculadas, domiciliadas no exterior, demonstradas nos registros X320 e X330 da ECF do ano-calendário de 2018.

(...)

4 - DO RESULTADO DA AUDITORIA:

Do exame dos documentos e informações coletados no decorrer do procedimento de fiscalização, bem como das respectivas escriturações fiscais e contábeis, constataram-se os fatos a seguir descritos que culminaram na lavratura de Autos de Infração na empresa fiscalizada, relativamente ao Imposto de Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ e à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, referentes ao ano-calendário de 2018.

Como já relatado, no ano-calendário sob fiscalização foi declarada pela fiscalizada, em sua respectiva Escrituração Contábil Fiscal - ECF do ano-calendário de 2018, e ratificada na resposta apresentada ao Termo de Início de Procedimento Fiscal, a realização de importações de direitos sujeitas às normas de preço de transferência (Registro X320 - "Operações com o Exterior - Importações -Saída de Divisas" da ECF).

As mencionadas importações se referem ao direito de uso de FPSO, adotando o método de Preços Independentes Comparáveis (PIC), previsto no art. 8º da IN RFB n.º 1.312, de 2012, para apurar o preço parâmetro usado para avaliar as transações em análise.

Tais importações se referem a despesas de afretamento pagas pela fiscalizada às pessoas jurídicas vinculadas GUARA B.V. e AGRI B.V., domiciliadas no exterior, em função dos contratos firmados pelo direito de uso de quatro plataformas de exploração do tipo FPSO (Floating, Production, Storage and Offloading), denominadas Cidade de Caraguatatuba, Cidade de Ilha Bela, Cidade de São Paulo e P-50, nas atividades de exploração e produção de petróleo e gás natural realizadas no âmbito dos consórcios nomeados Consórcio BM-S-9 (Caraguatatuba, Ilha Bela e São Paulo) e Consórcio Albacora Leste (P-50).

O Consórcio BM-S-9 foi negociado com outras duas empresas do ramo. A participação da fiscalizada é de 25%, tendo a Petrobras, como líder do consórcio, e uma terceira sociedade, cujas participações são de 45% e 30%, respectivamente,

dos direitos, englobando ativos comuns e obrigações atribuídas no contrato de concessão firmado com o poder público para a exploração e produção do petróleo e gás natural. Com relação ao Consórcio Albacora Leste, a participação é de 10% e a Petrobras, como líder do consórcio, possui os outros 90% de participação.

A sujeição das aludidas despesas às regras de apuração de preço de transferência - preço pelo qual uma empresa vende ou transfere bens, serviços e direitos a empresa a ela relacionada - se dá justo em virtude da ocorrência do tipo de operação que as originou, a realização de importações com pessoa vinculada, na forma do determinado no caput do art. 18 da Lei 9.430/96:

(...)

A fiscalizada, conforme por ela declarado na ECF relativa ao ano-calendário de 2018 (Registro X320 da ECF), adotou, na apuração do preço parâmetro utilizado para avaliação e determinação do limite dos custos dessas importações de direitos dedutível das bases de cálculo dos tributos em comento, o método dos "Preços Independentes Comparados" (PIC), previsto no inciso I do citado art. 18 da Lei 9.430/96 (Art. 8º da Instrução Normativa RFB 1.312/2012), segundo o qual o preço a ser utilizado como parâmetro de comparação deve equivaler à "média aritmética ponderada dos preços de bens, serviços ou direitos, idênticos ou similares, apurados no mercado brasileiro ou de outros países, em operações de compra e venda, empreendidas pela própria interessada ou por terceiros, em condições de pagamento semelhantes".

No caso, informou que a obtenção dos preços se baseou em coletânea de direito similar, contratado entre empresas não vinculadas, utilizando-se, como parâmetro de comparação com os afretamentos praticados no ano de 2018, quatro transações de afretamento de embarcações do tipo FPSO contratadas entre terceiros, remuneradas mediante o pagamento de uma taxa diária de afretamento, tal qual os contratos praticados (fis. 8 a 12).

O método PIC é definido como a média aritmética ponderada dos preços de direitos, idênticos ou similares, apurados no mercado brasileiro ou de outros países, em operações empreendidas pela própria interessada ou por terceiros, em condições de pagamento semelhantes. Ou seja, a norma permite o uso de direitos similares comercializados com pessoas jurídicas não vinculadas e, no caso em comento, a fiscalizada informou que elegeu como comparáveis quatro transações referentes à FPSO afretadas pela empresa líder dos consórcios (Petrobras) junto a terceiros não vinculados.

Examinando as informações técnicas das plataformas, tais como: capacidade de produção; capacidade de armazenamento; lâmina d'água; grau API do petróleo a ser retirado; existência de gás no poço; sistema de ancoragem, constatou-se que as unidades afretadas possuem características bastante diferentes das embarcações utilizadas como comparáveis, motivo pelo qual a fiscalizada e a

Petrobras foram intimadas a esclarecer a metodologia e os critérios de cálculos utilizados.

Em sua resposta, a líder dos consórcios (Petrobras) confirmou o seguinte:

O objeto dos contratos de afretamento é o direito de uso das embarcações e não as embarcações por si só. O conjunto de características e especificidades de cada embarcação já está refletido no valor investido pelo proprietário durante a construção. A capacidade de produção e outras especificidades são inerentes à tecnologia da embarcação construída e das facilidades sobre ela adicionadas. O contrato de afretamento considera essas variáveis através do valor investido na construção da plataforma.

Ademais, o valor da taxa diária guarda relação entre o valor investido pelo proprietário da embarcação, remunerado a uma taxa esperada de retorno sobre o investimento, que por sua vez não mantém relação direta com o resultado da produção de óleo e gás natural pelo uso do equipamento. O valor da taxa diária cobrado é baseado na colocação da embarcação com suas características técnicas à disposição do afretador durante um tempo pré-acordado. O fretador levará este prazo do contrato em consideração em relação ao retorno esperado sobre o investimento.

Desta maneira, a comparação entre os preços de contratos de afretamento firmados entre a Petrobras e partes independentes, que materializa o método dos preços independentes comparáveis (PIC), deve buscar similaridade entre os racionais dos valores cobrados pelo direito de uso das embarcações e não simplesmente das características técnicas destas embarcações, pois estes fatores já estão implícitos no valor de reposição dos ativos afretados.

A razão entre remuneração (taxa diária) e o valor de mercado do ativo investido (valor de reposição) é a que melhor poderá refletir a natureza da cessão de direito de uso (afretamento) das embarcações. A razão entre taxa diária e o valor de reposição do ativo proporciona a relação econômica entre o direito de uso de ativos de características que, embora diferentes, são fungíveis e intrínsecas ao valor de reposição, e o valor de mercado do ativo afretado

Sobre o cálculo realizado, informou ainda:

Para fins de cálculo, calcula-se uma relação entre a taxa diária e o CAPEX (valor de reposição, conforme laudo de avaliação) das embarcações de cada afretamento da Petrobras com partes independentes, calculando assim uma relação (taxa diária)/CAPEX. Em seguida, calculamos a média das relações "Taxa diária/CAPEX" de terceiros. Essa média é multiplicada pelo CAPEX dos bens testados, obtendo desta forma, a taxa parâmetro de cada embarcação.

A apuração do preço parâmetro foi também demonstrada na planilha "Cálculo" do documento "Cálculo de preço de transferência 2018", apresentado em resposta ao Termo de Início de Procedimento Fiscal. Foi calculada a média aritmética da relação percentual obtida entre os valores das taxas de afretamento diárias pagas em função do afretamento das plataformas parâmetros (FPSO Cidade de Capixaba, FPSO Cidade do Rio de Janeiro, FPSO Cidade de Vitória e FPSO Cidade de Itajaí) e os respectivos valores de reposição das mesmas, conforme consta do demonstrativo apresentado, a seguir reproduzido:

(...)

A relação percentual média obtida (0,056%) foi então aplicada sobre o valor de reposição das plataformas afretadas no ano de 2018 e assim foi determinada a taxa diária parâmetro (preço parâmetro) comparada então com a taxa diária praticada nos contratos vigentes, informada pela Petrobras.

Conforme demonstrado acima, os cálculos adotados pela fiscalizada, não acarretaram quaisquer ajustes nas bases de cálculo do IRPJ e da CSLL, pois o preço praticado apurado mostrou-se inferior ao preço parâmetro nas operações de importação das embarcações Cidade de Caraguatatuba, Cidade de São Paulo e P-50, já em relação à embarcação Cidade de Ilhabela o ajuste ficou inferior a 5%, motivo pelo qual, na determinação do resultado final, o contribuinte deduziu a integralidade das despesas incorridas em função dos afretamentos em vigência no ano sob fiscalização.

A partir dos esclarecimentos apresentados pela fiscalizada e pela líder dos consórcios, é possível inferir que o conjunto de características específicas de cada plataforma já está refletido no montante investido pelos respectivos proprietários, o qual, por sua vez, guarda relação com: i) o valor de afretamento junto ao grupo responsável pela construção da plataforma; ii) a respectiva taxa de retorno do projeto e iii) o prazo do contrato em consideração. Em outras palavras, pode-se entender que o modelo de precificação do afretamento já considera as várias diferenças entre as plataformas comparadas e, desta forma, a taxa diária paga pelo uso do FPSO não mantém relação direta com o resultado da produção de óleo e gás natural pelo uso do equipamento e demais capacidades técnicas.

(...)

Entretanto, se o modelo adotado pela fiscalizada e pela líder dos consórcios possibilita a comparação até de plataformas distintas, cumpre ressaltar que a relação entre a taxa diária de afretamento e o CAPEX varia de acordo com os prazos contratados com os estaleiros construtores e as taxas de retorno obtidas.

Assim, para um mesmo CAPEX, a taxa de afretamento, em um contrato de 10 anos, tem que ser maior do que a taxa pactuada para um contrato de 20 anos de forma que seja possível ao proprietário da plataforma recuperar o mesmo percentual de seu investimento.

A norma legal permite, na apuração dos preços parâmetros pelo método PIC, a comparação entre direitos similares comercializados com pessoas jurídicas não vinculadas em condições de pagamento semelhantes. Não resta dúvida de que, na ausência de direito idêntico, o objetivo precípuo buscado pela norma é a comparação entre direitos os mais similares possíveis.

(...)

Neste sentido, ainda que o modelo adotado pela fiscalizada possibilite a comparação até entre afretamentos de plataformas diferentes umas das outras, a simples comparação levando em conta somente a relação entre as taxas pagas pelo afretamento e os valores de reposição das plataformas deixa de delinear adequadamente as operações e de considerar os efeitos das outras importantes variáveis envolvidas nos contratos transacionados, como exige a legislação de regência da matéria. Ou seja, nos cálculos adotados pela fiscalizada, não foram considerados os efeitos das diferenças nas condições dos negócios comparados ocasionadas em função dos diferentes prazos de afretamentos contratados.

Diante do exposto, torna-se necessária a realização de ajustes nos preços parâmetros apurados pela Petrobras e adotados pela fiscalizada, nos termos previstos nos artigos 9º e 10 da IN RFB n.º 1.312, de 2012, levando em consideração os diferentes períodos de cada afretamento contratado.

(...)

No presente caso, a comparação entre os prazos dos contratos de afretamento (prazos praticados x prazos parâmetros) somente se mostra lógica e possível se comparados os prazos inicialmente acordados nos respectivos contratos principais firmados com as sociedades responsáveis pelo investimento e a construção das plataformas.

Com efeito, para a realização deste ajuste, os prazos a serem considerados devem ser aqueles acordados nos contratos principais inicialmente firmados com as sociedades responsáveis pelo investimento e construção das plataformas, A figura abaixo mostra os contratos pactuados ao longo da vida útil de uma plataforma.

(...)

No exemplo acima, o proprietário da plataforma, ao concluir a fase de construção (em Janeiro/2022) e tendo sido dado início à fase de operação da mesma mediante seu afretamento, buscará refletir, no valor da taxa diária acordada no contrato firme (contrato inicial de afretamento), o tempo estipulado nesse contrato e o retorno esperado neste período em relação ao investimento realizado na construção do bem afretado.

(...)

Nesse sentido, a consideração, nos cálculos, de eventuais alterações trazidas em aditivos contratuais firmados em função da necessidade de adequações nas características técnicas da plataforma alugada, em virtude, por exemplo, da

necessidade de sua utilização por prazo maior que o acordado ou em local diverso do inicialmente contratado, levaria a equivocadas distorções na comparação eis que se estaria a comparar diferentes direitos de uso — os relativos aos contratos praticados iniciais com aqueles relativos aos contratos finais parâmetros — e assim mais uma vez a burlar o objetivo da norma.

Por fim, considerando que, à luz dos esclarecimentos trazidos, o retorno do investimento tem relação tanto com o prazo do afretamento contratado quanto com a sua própria taxa de retorno, verificou-se ainda que, na apuração do ajuste do preço parâmetro, não é bastante a simples comparação entre os prazos contratados, faz-se necessário também que o fator "taxa de retorno do investimento" seja devidamente considerado, inclusive porque sua desconsideração, mediante utilização, no cálculo desse ajuste, da relação simplesmente apurada entre os prazos iniciais contratados (prazo inicial parâmetro/prazo inicial praticado), resultaria em exigência maior que a devida.

(...)

A tabela a seguir mostra os prazos iniciais dos contratos de plataformas utilizadas para calcular o preço parâmetro (vermelho) e dos contratos firmados com "consórcios construtores" por intermédio de pessoas vinculadas no exterior (azul).

FPSO	Duração do contrato (anos)
Capixaba	7
Rio de Janeiro	8
Vitória	9
Itajaí	9
P-50	20
Cidade de Ilha Bela	20
Cidade de São Paulo	20
Cidade de Caraguatatuba	20

A Petrobras forneceu os contratos iniciais que refletem efetivamente os investimentos do construtor passíveis de comparação, referentes às plataformas Cidade de Caraguatatuba, Cidade de Ilha Bela e Cidade de São Paulo.

Ressalta-se também que é o contrato inicial que reflete o investimento do construtor passível de comparação. Isso porque, com o passar do tempo os aditivos feitos buscam adequar as particularidades ocorridas na história de cada operação, o que distorceria qualquer tentativa de comparação. Uma plataforma que, necessitando de adaptações para operar em outro campo (linha laranja), foi levada para estaleiro, reformada e de novo mobilizada, passa a ter uma performance econômica diferente daquela prevista no projeto inicial (linha azul).

(...)

Quanto à relação entre prazo de afretamento x retorno do investimento, entendemos que os contratos inicialmente firmados certamente refletem os retornos parciais esperados nos prazos acordados, relativamente aos investimentos efetuados na construção das plataformas a serem afretadas. Com efeito, como reportado anteriormente, cada plataforma é construída para atender necessidades específicas para exploração de um determinado campo de petróleo. Ou seja, os investimentos feitos nos equipamentos a ela incorporados necessariamente levarão em conta essas características específicas e, assim, por conseguinte, os retornos dos investimentos esperados relativos a esses investimentos deverão estar refletidos nas condições contratuais.

Os ajustes decorrentes das diferenças existentes nos prazos contratados poderiam ser realizados por uma simples regra de três. Ou seja, a taxa de afretamento praticado seria igual a taxa de afretamento dos comparáveis multiplicada pelo prazo dos comparáveis e dividida pelo prazo dos praticados.

$$Tx \text{ praticado} = Tx \text{ comparável} \cdot \frac{\text{Prazo comparável}}{\text{Prazo praticado}}$$

No entanto, o investimento também tem relação com a taxa de retorno. A desconsideração deste fator seria prejudicial a fiscalizada, pois a fórmula mencionada somente é válida para uma taxa de retorno cujo limite tende a zero.

No que tange, por exemplo, ao retorno do investimento, o contribuinte afirmou que as informações e o detalhamento atinentes à composição de preço são de exclusiva responsabilidade da fretadora do navio. Considerando a atividade em discussão, óleo e gás, como taxa de retorno escolheu-se o índice ROACE que basicamente reflete a capacidade de uma empresa obter retorno sobre o capital que emprega. O ROACE (Return On Average Capital Employed ou Retorno sobre o capital médio empregado) é um índice de desempenho bastante utilizado nas indústrias de capital intensivo, como as indústrias petrolíferas, sendo obtido pela divisão do EBIT pela média do capital empregado (ativos totais médio — passivo circulante total médio).

É importante repisar que a eleição do ROACE pela fiscalização como taxa a ser aplicada na fórmula financeira se deu pelos seguintes motivos:

(...)

Para determinar a taxa de retorno a ser utilizada, considerando que o método escolhido pelo sujeito passivo para o preço de transferência foi o PIC, que usa a média aritmética ponderada dos preços, a Fiscalização também adotou essa ponderação matemática.

Antes de se adentrar nos cálculos realizados de ofício, cabe ainda apreciar o valor do afretamento usado nestes ajustes. Como já explicado, para comparar o direito de uso de diferentes plataformas é necessário verificar as condições e circunstância econômicas originais estabelecidas para os investimentos e delinear

a transação comparada. Tal como devemos comparar os prazos iniciais acordados (também conhecido como contrato firme). Entretanto, em relação ao valor do afretamento cumpre observar as taxas de afretamento utilizadas pela fiscalizada no ano-calendário de 2018, em conformidade com o inciso II do par. 10 do art. 18 da Lei 9.430/96.

Com o objetivo de ajustarmos a relação existente entre taxa de afretamento diário e o valor de reposição, realizamos os seguintes procedimentos (fls. 5531):

I) Elaboramos as planilhas "Modec Roace" e "Teekay Roace" com o objetivo de obter o referido índice a partir dos relatórios das respectivas empresas. Esse procedimento não foi necessário para a SBM e Saipem, pois o ROACE já se encontra calculado em seus relatórios anuais;

II) Na planilha "Taxa de Retorno", listou o ROACE de 2011 a 2018 para as quatro empresas fabricantes dos comparáveis e calculou a média ponderada do índice, resultando em um ROACE médio ponderado de 3,33%. Cabe ressaltar que os resultados das companhias variam (reflexo do alto risco da atividade) e por isso a importância de se considerar vários exercícios na determinação deste indicador;

Sobre o método empregado, poder-se-ia argumentar que o retorno utilizado pela Administração Fazendária é baixo. Mas cabe salientar que os comparáveis foram escolhidos pela fiscalizada e intimada a apresentar novos cálculos a empresa não apresentou qualquer dado como alternativa.

(...)

Diante do exposto, a Fiscalização verificou que as transações referentes ao afretamento de plataformas não observaram as normas de preços de transferência previstas na legislação tributária, cabendo à realização dos ajustes, conforme demonstrado na planilha "Cálculo do IRPJ e da CSLL" e reproduzido abaixo:

Plataformas	Valor Reposição (USD milhões)	Média Aritmética Plataf. Terceiros	Preço Parâmetro dia - (USD)	Dolar Médio do ano de 2018	Taxa Diária Parâmetro (R\$)	Percentual de Participação no Consórcio	Taxa Diária Parâmetro Repsol - R\$	Preço praticado por dia (R\$)	Preço de Transferência por dia	Ajuste Anual (X 365 dias)
FPSO Cidade de Casauatubá	1.567,00	0,02739%	429.201,30	3,6542	1.568.387,39	25%	392.096,85	546.099,77	154.002,92	56.211.066,67
FPSO Cidade Ilha Bela	1.355,00	0,02739%	371.134,50	3,6542	1.356.199,69	25%	339.049,92	701.681,74	362.631,82	132.360.613,40
FPSO Cidade de São Paulo	1.111,00	0,02739%	304.302,90	3,6542	1.111.983,66	25%	277.995,91	504.222,60	226.226,69	82.572.740,28
FPSO P-50	1.244,50	0,02739%	340.868,55	3,6542	1.245.601,86	10%	124.560,19	186.510,68	61.950,49	22.611.930,48
									Total	293.756.350,83

Como relatado, a contribuinte foi notificada do Termo de Constatação Fiscal, por meio do qual o Fisco informou seu entendimento sobre a matéria e a necessidade de ajustes no preço de transferência. Em resposta, a empresa apresentou contestação arguindo, em síntese que: (a) é inadequada a premissa adotada no sentido de que a recuperação do investimento se daria integralmente no prazo inicial pactuado nos contratos; (b) a utilização do ROACE provoca distorção na comparação de preços, uma vez que não considera apenas os investimentos realizados na atividade de afretamento e é incompatível, percentual de cerca de 3%, com a análise de riscos e de viabilidade dos investimentos na área de óleo e gás.

Após tais contestações ao TCF pela contribuinte, a autoridade fiscal aprofunda-se no sustento da metodologia desenvolvida, justificando as razões pelas quais são pertinentes, considerando peculiaridades do setor.

Então, no tópico do Lançamento Fiscal, no TVF, o ajuste apurado é de R\$ 293.756.350,83, conforme a seguinte tabela:

Plataformas	Ajuste (R\$) 365 dias
FPSO Cidade de Caraguatatuba	56.211.066,67
FPSO Cidade de Ilha Bela	132.360.613,40
FPSO Cidade de São Paulo	82.572.740,28
FPSO P-50	22.611.930,48
Total	293.756.350,83

Consequente, trata da insuficiência na compensação de prejuízo fiscal e base negativa da CSLL no período. Assevera:

Foi identificada insuficiência na compensação de Prejuízos Fiscais (PF) e da Base Negativa da CSLL (BNCSLL) para o ano calendário de 2018.

Em consulta realizada no sistema e-Sapli encontra-se registrado, como saldo a compensar para o ano de 2018, o valor de R\$ 78.235.952,30 para PF e de R\$ 119.137.548,39 para a BNCLL.

Com a compensação de PF pelo contribuinte realizada no ano-calendário de em 2017, no valor de R\$ 463.493.972,72 o saldo total passível de compensação para o ano-calendário de 2018 passou a ser de R\$ 78.235.952,30 e a compensação de BNCSLL, no valor de R\$ 463.493.972,72, o saldo total passível de compensação para o ano-calendário de 2018 passou a ser de R\$ 119.137.548,39.

De acordo com informações apresentadas no LALUR, "Ordem 173: (-) Compensação de Prejuízos Fiscais de Períodos Anteriores - Atividades Geral", o contribuinte registrou no ano-calendário de 2018 o valor de R\$ 244.806.665,70, relativo à apuração do lucro real no valor de R\$ 816.022.219,01, gerando assim insuficiência de prejuízo fiscal a compensar no valor de R\$ 166.570.713,40.

Da mesma forma, o contribuinte registrou no mesmo período, no LACS, "Ordem 173 (-) Compensações de Base de Cálculo Negativa de CSLL de Períodos Anteriores - Atividade em Geral", o valor de R\$ 244.806.665,70 como dedução do valor ao apurado na Base de Cálculo antes da Compensação da BC Negativa de Períodos Anteriores no valor de R\$ 816.022.219,01, gerando assim insuficiência de base negativa de CSLL no valor de R\$ 125.669.117,31.

Deste modo, está configurada nova infração fiscal no ano-calendário de 2018 em virtude de insuficiência de prejuízo fiscal no montante de R\$ 166.570.713,40 e compensação indevida de base negativa de CSLL no montante de R\$ 125.669.117,31.

A contribuinte apresentou impugnação (fls. 5.605 a 5.657). inicialmente, contextualiza fiscalização sofrida e discorre sobre o funcionamento do setor de óleo e gás no

Brasil, destacando que o cálculo do preço parâmetro é feito pela Petrobras, que elegeu quatro operações de afretamento de embarcações do tipo FPSO, contratadas por ela própria com terceiros não vinculados, para fins de apuração do preço comparado.

Depois, adentra em suas matérias de defesa, as quais colaciono o relato da decisão de piso:

01. A Fiscalização partiu da premissa de que os investidores de diferentes contratos teriam a mesma expectativa de retorno no prazo inicial acordado, bem como que a comparação entre os contratos de afretamento só seria possível se baseada nas condições negociadas nas respectivas contratações iniciais. Informações obtidas junto à Petrobras acerca do valor das taxas diárias iniciais e aquelas referentes às prorrogações dos contratos demonstram que a premissa adotada pela fiscalização é equivocada, uma vez que o preço referente ao prazo inicial e às prorrogações não se alteram, ocorrendo apenas correção do valor no tempo. O construtor/proprietário obtém o retorno do seu investimento ao longo de todo o contrato e não apenas no seu prazo inicial.

02. Ainda que a premissa adotada fosse válida, não seria necessário realizar qualquer tipo de ajuste no cálculo do preço parâmetro. Isso porque, em 2018, o prazo inicial firmado nos contratos de afretamento parâmetro dos FPSO Capixaba, Rio de Janeiro, Vitória e Itajaí já havia se encerrado, ou seja, esses contratos já haviam sido prorrogados, de forma que as taxas diárias pagas neste ano seriam inferiores às cobradas nos contratos em análise, que ainda estavam dentro do seu prazo inicial. A Impugnante solicitou a informação sobre o valor das taxas diárias iniciais e aquelas referentes às prorrogações dos contratos à Petrobras, e a informação obtida só corrobora com o que acima mencionado, o preço referente ao prazo inicial e às prorrogações não se altera em demasia, o que ocorre é somente a correção do valor no tempo, o que demonstra de forma cabal que a premissa da Fiscalização não se sustenta. O construtor/proprietário obtém o retorno do seu investimento ao longo de todo o contrato, considerando o seu prazo inicial e prorrogações.

03. Ao tratar da taxa de retorno do investimento, a Fiscalização incorreu em sérios erros que maculam a própria lógica do preço de transferência e os seus princípios basilares, uma vez que: (a) o índice ROACE contém todas as operações realizadas pelas empresas que firmaram os contratos de afretamento considerados como comparativos, inclusive aquelas realizadas entre partes vinculadas, contrariando a previsão do art. 8º da IN RFB nº 1.312, de 2012, que determina que o preço parâmetro deverá ser aquele praticado entre pessoas jurídicas não vinculadas; (b) o índice ROACE não considerou a necessidade de segregação dos ativos por segmento; (c) o cálculo tal como realizado pela Fiscalização não considerou que as referidas empresas analisadas no comparativo operam em diversas jurisdições, de forma que seria necessário realizar ajustes referentes às diferenças de padrão contábil existente entre as distintas jurisdições; (d) a Fiscalização aplicou um percentual baixíssimo do índice de ROACE, incompatível com a realidade da

indústria de petróleo e com a taxa de retorno esperada das operações de afretamento de FPSA. A inadequação do índice ROACE já foi reconhecida pela DRJ nos Processos Administrativos nº 16682.721161/2021-81 e 16682.721206/2022-07.

04. Os valores registrados na Parte B do Lalur das ECF referentes aos anos-calandário 2016, 2017 e 2018 comprovam que a impugnante possuía saldo suficiente para realizar as compensações efetuadas.

05. O auto de infração é nulo, uma vez que a Fiscalização não demonstrou os fundamentos legais ou qualquer tipo de embasamento que sustente sua premissa de que os investidores de diferentes contratos teriam a mesma expectativa de retorno no prazo inicial acordado. Esse fato foi reconhecido nos Acórdãos proferidos nos PAF nº 16682.721161/2021-81 e 16682.721206/2022-07. Ao contrário do que afirma a autoridade fiscal, não se pode afirmar que um contrato com prazo inicial menor necessariamente terá taxas diárias maiores.

06. A Fiscalização adotou um raciocínio simplista no sentido de que, se os prazos iniciais firmados nos contratos forem diferentes, necessariamente as circunstâncias econômicas desses contratos serão diferentes, o que demandaria ajuste no cálculo do preço parâmetro em função do prazo inicial firmado em cada contrato. Seguindo este raciocínio, a Fiscalização conclui que os contratos comparativos, firmados inicialmente por prazos inferiores aos contratos firmados pela Petrobras no âmbito dos consórcios dos quais a Impugnante faz parte, teriam uma taxa diária superior àquela paga pela Impugnante pelo afretamento das embarcações. Isso porque, em razão do menor prazo, o valor do investimento que o fretador espera ver recuperado estaria diluído em um menor tempo do que nos contratos firmados pela Petrobras. Ao recalcular o preço parâmetro, a Fiscalização elaborou uma nova fórmula que além de considerar a relação Taxa Diária/CAPEX, considerou na equação outros dois fatores: (i) o prazo inicial firmado nos contratos de afretamento, e (ii) o índice ROACE divulgado nas Demonstrações Financeiras das empresas construtoras dos FPSO utilizados como comparativos.

07. A premissa utilizada pela Fiscalização, no sentido de que todos os investidores possuem a mesma expectativa de retorno no prazo inicial firmado no contrato, não possui qualquer embasamento legal ou conexão com a realidade do mercado. Na realidade, na indústria de Óleo e Gás, cada investidor possui uma expectativa de retorno, a depender das particularidades da operação, e levando em consideração todo o prazo do afretamento, inclusive, as prorrogações dos prazos contratuais, uma vez que são realizadas em 99% dos casos. Considerando que embarcações como FPSO são feitas, em sua esmagadora maioria, sob medida, de acordo com as necessidades de um campo específico e nos termos solicitados pelo fretador, o usual é que cada investidor possua uma expectativa de retorno específica e que o afretamento de um FPSO se mantenha pelo mesmo prazo de produção do campo para o qual foi construído. E é justamente por esse motivo que a esmagadora maioria dos contratos de afretamento já possui, desde a sua

assinatura, previsão de possibilidade de extensão do prazo contratual inicial acordado.

08. Na verdade, o cálculo utilizado pela Fiscalização na determinação da taxa de retorno do investimento é ilegal na medida em que os prazos inicialmente firmados nos contratos de afretamento dos FPSO Cidade de Ilha Bela e Cidade de São Paulo foram de 15 anos, e não de 20, de modo que o cálculo realizado pela Fiscalização equivocadamente resultou em um ajuste superior ao que seria obtido a partir da aplicação do prazo correto.

09. O índice ROACE utilizado no cálculo, foi obtido a partir das Demonstrações Financeiras das empresas construtoras dos FPSO, que englobam todas as operações dessas empresas, incluindo aquelas realizadas com partes vinculadas, o que viola frontalmente as disposições da IN RFB nº 1.312/12 e o Princípio Arm's Length, corolário das regras de Preço de Transferência.

10. Por englobar todas as operações das empresas construtoras dos FPSO, o índice ROACE abarca também as operações que não são similares ao afretamento de FPSO, como reconhecido pela própria Fiscalização, o que viola a previsão expressa dos art. 18, I, da Lei nº 9.430/96 e art. 42 da IN RFB nº 1.312/12 no sentido de que a comparação deve ser realizada entre operações similares e não entre empresas como um todo.

11. Por ter sido obtido a partir das Demonstrações Financeiras das empresas construtoras dos FPSO, que são multinacionais, seria necessário ajustar as diferenças de padrão contábil entre as diversas jurisdições, o que não foi feito no cálculo da Fiscalização.

12. Utilizou um índice ROACE em percentual baixíssimo (3,33%), incompatível com a realidade da indústria de petróleo, e com a taxa de retorno esperada das operações de afretamento de FPSO, que por serem atividades complexas e arriscadas demandam altíssimo investimento financeiro e, por via de consequência, permitem um retorno muito mais elevado do que meros 3%, pois se assim não fosse, não faria sentido que as empresas investissem tempo e dinheiro nesse tipo de operação para ter um retorno tão irrisório (seria melhor terem realizado investimentos em renda fixa, no mercado financeiro, pois teriam resultados melhores de seu investimento).

13. Não é possível exigir juros de mora sobre a multa de ofício, uma vez que há reiterados precedentes da Câmara Superior do CARF, no sentido de que a multa de ofício não decorre de tributo ou contribuição, mas do descumprimento do dever de realizar o seu pagamento ou declaração.

Em dia 18 de janeiro de 2024, protocola manifestação juntando carta da Petrobrás com informações sobre o valor das taxas diárias iniciais e sobre as prorrogações dos contratos. Com as respostas obtidas, pretende demonstrar que a fiscalização errou ao considerar o prazo inicial de afretamento dos FPSO Cidade de Ilha Bela e Cidade de São Paulo, uma vez que o prazo correto seria de 15 anos e não de 20; bem como que o preço referente ao prazo inicial e às

prorrogações não se altera, o que ocorreria seria somente uma correção do valor no tempo, demonstrando novamente o erro da premissa adotada pela autoridade fiscal.

Em 02 de maio de 2024 protocola nova petição, noticiando de que o Recurso de Ofício do processo nº 16682.721161/2021-81 foi julgado por esta turma do CARF, Acórdão nº 1302-007.044, de relatoria do Conselheiro Wilson Kazumi Nakayama, com decisão desfavorável à Fazenda Nacional. Na ocasião, foi reconhecida a inadequação do critério utilizado pela empresa autuada, por desconsiderar os diferentes prazos contratuais, contudo foi negado provimento ao Recurso de Ofício por se entender inadequada a utilização do índice ROACE. Eis a ementa do julgado:

PREÇO DE TRANSFERÊNCIA. MÉTODO PIC. AFRETAMENTO DE EMBARCAÇÕES. TAXA DE AFRETAMENTO DIÁRIA. POSSIBILIDADE DE AJUSTES NA METODOLOGIA.

A contribuinte utilizou como metodologia utilizar a média da razão Taxa Diária de afretamento (US\$)/CAPEX relativas a contratos de afretamentos firmados pela líder do consórcio com terceiros não vinculados. Para apuração do preço parâmetro nos contratos de afretamento nos consórcio que integrava, simplesmente multiplicou a Taxa Diária/CAPEX pelo valor de reposição das plataformas por ela afretadas. Não foram considerados os diferentes prazos contratuais inicialmente previstos e os valores implícitos da taxa de retorno sobre o investimento esperado por cada fretador (construtor proprietário das plataformas). Ajustes na metodologia utilizada em decorrência do prazo contratual e das diferentes expectativas de retorno sobre o investimento são possíveis e tem racionalidade lógica e econômica.

PREÇO DE TRANSFERÊNCIA. AFRETAMENTO DE EMBARCAÇÕES PARA EXPLORAÇÃO E PRODUÇÃO DE ÓLEO E GÁS. AJUSTE NA METODOLOGIA PARA APURAÇÃO DA TAXA DIÁRIA DE AFRETAMENTO PARA UTILIZAÇÃO COMO PREÇO PARÂMETRO. UTILIZAÇÃO DO INDICADOR DE RENTABILIDADE ROACE. INADEQUABILIDADE.

Em que pese reconhecer o esforço da Fiscalização em conseguir um indicador para ajuste da metodologia empregada pelo contribuinte para apuração do preço parâmetro, o resultado mostrou-se inadequado pelas seguintes razões: (i) foram utilizadas informações contábeis consolidadas dos conglomerados construtores das plataformas utilizadas na comparação. Como os conglomerados possuem uma extensa gama de atividades, torna-se inadequada a comparação das taxas de retorno sobre o investimento, porque não foram utilizadas o resultado do segmentos específica de construção de FPSOs; (ii) além disso, os índices apurados de ROACE mostram uma variância muito grande, o que significa que a média apurada e utilizada não é adequada; (iii) o retorno sobre investimento apurado pela Fiscalização se mostra muito baixo, incompatível com o retorno que um investidor espera no mercado que exige grande volume de investimento e de alto risco, havendo investimento muito mais seguros e com maior retorno, o que também mostra a inadequação do índice utilizado pela Fiscalização; (iv)no

presente caso, a contribuinte era participante minoritária de um consórcio, de modo que os outros parceiros tinham participação majoritária e que se espera, por racionalidade lógica e econômica; que buscassem o melhor preço para o afretamento das embarcações, o que levaria a concluir que o preço praticado no afretamento foi justo, e não demandaria ajuste do preço de transferência.

A DRJ julgou a impugnação improcedente, conforme acórdão assim ementado (fls. 6.035 a 6.060):

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2018

MOTIVAÇÃO. CLAREZA E CONCISÃO. NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

Deve ser rejeitada a arguição de nulidade, quando as razões que determinaram o lançamento foram suficientemente demonstradas pela autoridade fiscal, em linguagem clara e concisa, com todos os elementos necessário ao exercício do direito de defesa.

ÍNDICE ROACE. INTERESSE PROCESSUAL. AUSÊNCIA.

Não há interesse processual quando a contribuinte contesta critério de cálculo inserido pela fiscalização na apuração do preço de transferência, na hipótese em que esse critério veio a lhe favorecer, reduzindo o valor a ser adicionado na base de cálculo tributável.

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2018

AFRETAMENTO DE PLATAFORMA. PREÇO DE TRANSFERÊNCIA CALCULADO PELA RAZÃO ENTRE TAXA DIÁRIA DE AFRETAMENTO E VALOR DE REPOSIÇÃO DA EMBARCAÇÃO. INSUFICIÊNCIA PARA TRAZER SIMILARIDADE AOS CONTRATOS PRATICADOS. CONTRATOS IDÊNTICOS VS CONTRATOS SIMILARES. IMPROCEDÊNCIA DAS ALEGAÇÕES.

Nos contratos similares é possível o ajuste de ofício do preço parâmetro, através da inserção de novas variáveis, como prazo contratual e taxa de retorno de investimento, com o fito de trazer similaridade para fins de comparação com os contratos praticados.

PRAZO CONTRATUAL COMO ELEMENTO DE AJUSTE DE OFÍCIO. PROCEDÊNCIA.

O prazo contratual é elemento inerente às condições do negócio, pois integra a lógica de mercado do ganho em escala, podendo, dessa forma, ser utilizado no cálculo do ajuste do preço de transferência com o fim de trazer similaridade na comparação com os contratos praticados.

TAXA INTERNA DE RETORNO PELO ÍNDICE ROACE DE GRUPO ECONÔMICO E EMPRESAS COM DIVERSIDADE DE ATIVIDADES. ADEQUAÇÃO.

Quando o sujeito passivo deixa de oferecer elementos úteis à definição da taxa de retorno, é adequada a aplicação do índice ROACE para o ajuste de similaridade entre operações relativas ao afretamento de plataforma de petróleo, ainda que tal índice seja baseado em diversificadas operações comerciais das empresas e grupos econômicos dos contratos parâmetro.

PREJÚZO FISCAL. BASE DE CÁLCULO NEGATIVA DA CSLL. SAPLI. LALUR. E-LACS. SALDO. COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA.

Diante da acusação fiscal de insuficiência de saldo de PF e BCNCSLL, não basta à defesa apresentar o saldo constante da ECF, especialmente quando restou claro que esses dados são incompatíveis com os controles internos da RFB (SAPLI).

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

A decisão de piso firma a premissa sobre a distribuição do ônus probatório em matéria de preços de transferência, assim dispondo:

Ocorre que a dedutibilidade de qualquer despesa, para fins de apuração da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, está condicionada à comprovação por meio de documentação hábil e suficiente. Essa exigência é qualificada quando se trata de operações sujeitas às regras do preço de transferência, eis que a legislação estabelece regras específicas para despesas ou receitas em operações com pessoas vinculadas. Pode-se afirmar que a lei cria uma crise de certeza quanto aos preços praticados nessas operações, uma vez que elas estão desde o momento em que realizadas, sob suspeição da manipulação dos valores para transferência indevida de recursos. Em função disso, cabe a quem realizou despesas dessa natureza comprovar a adequação dos preços para fins de dedução das bases de cálculo do IRPJ e CSLL. Esse ônus não desaparece com o procedimento de fiscalização. A autoridade fiscal deve analisar a correta aplicação da legislação tributária ao caso concreto e, em entendendo que as regras pertinentes ao preço de transferência não foram atendidas, demonstrar de forma fundamentada suas razões. Se a fiscalização consegue demonstrar a inadequação na aplicação do método, o direito à dedução das despesas correspondentes desaparece.

Por isso, não basta à empresa autuada questionar o cálculo feito pela fiscalização, pois ela deve também demonstrar de forma cabal a existência do seu direito. No caso em análise, a colaboração por parte da empresa fiscalizada ao identificar critérios de definição do preço parâmetro atende também ao seu interesse, porque esse preço validará a dedução efetuada. Se a empresa, durante o procedimento fiscal e na defesa, se recusa a apresentar critérios adequados, limitando-se a questionar os critérios utilizados pela fiscalização, isso não pode levar à conclusão de que a dedução realizada está correta. Entendo que continua a pesar sobre ela, a contribuinte, o ônus de demonstrar que a despesa lançada é dedutível e a medida dessa dedutibilidade.

Sobre a preliminar de nulidade por ausência de fundamentação legal, entendeu por afastá-la. No mérito, sobre a irresignação atinente à expectativa de retorno no prazo inicial acordado contratualmente, adota como razão de decidir de outro processo com a mesma similitude fática:

Com relação ao mérito, de fato, a fiscalização parece ter razão quando aponta a desconsideração, pela impugnante, dos prazos dos contratos objeto de comparação como uma fragilidade do cálculo dos preços parâmetros efetuados pelo contribuinte. A própria Petrobrás ratifica o entendimento de que o fretador leva em conta o prazo do contrato de afretamento ao estabelecer o retorno esperado sobre o investimento, consoante o trecho reproduzido à fl. 5307 da peça de defesa. Além disso, também é inegável que a consideração de uma dada taxa de retorno sobre o investimento para a precificação da transação possui racionalidade e lógica comercial em operações em condições normais de mercado. Dessa forma, entendo serem corretos os apontamentos levantados pela autoridade fiscal para que se considerem tais fatores, e digno de nota os esforços empreendidos para tanto, especialmente tendo em vista a carência de informações mais precisas e necessárias para a abordagem proposta.

Sustenta que o prazo contratual é uma das condições do negócio, sendo assim circunstância que influencia o preço final da transação, e dessa forma constitui elemento a ser levado em conta para fins de ajuste do preço parâmetro, sob pena de restar incompleta a determinação do preço para fins de comparação.

Enfrentando a alegação de que a fiscalização elaborou uma nova fórmula de preços de transferência, fundamentou:

Conforme já foi afirmado no início deste voto, entendo que, nos termos em que esses argumentos foram vertidos, sem apontar um índice que lhe fosse mais favorável, com as justificativas e comprovações de sua adequação, não há interesse processual da impugnante, uma vez que o afastamento do índice geraria uma redução do preço parâmetro, com o conseqüente aumento da adição a ser efetuada. O interesse processual está vinculado ao binômio necessidade/utilidade, e a mera exclusão do índice não se mostra medida coerente com o pleito pela improcedência do lançamento, já que, ao contrário do pretendido, evidencia que ele poderia ser efetuado em valor mais expressivo. A despeito disso, em homenagem aos princípios antes identificados, serão analisadas as razões apresentadas.

Sobre as alegações com relação ao índice ROACE, assevera que seu cálculo reduziu o valor da adição a ser realizada, a fim de estabelecer uma margem razoável de comparabilidade. Acaso não fosse aplicado, o resultado dos ajustes seria maior e prejudicaria ainda mais a contribuinte.

Afastou a alegação de que os contratos de afretamento dos FPSO Cidade de Ilha Bela e Cidade de São Paulo era de 15 anos, e não de 20, afirmando que no decorrer da fiscalização,

a alegação da contribuinte foi feita de forma genérica, sem referenciar os documentos que lhe dariam suporte. Dessa forma, a partir dos dados que foram coletados no processo, não é possível acatar a alegação de que houve erro no cálculo.

Por fim, com relação ao prejuízo fiscal e a base de cálculo negativa da CSLL, decidiu:

Ocorre que no controle interno desta Secretaria (SAPLI), ao fim do ano-calendário 2016, a impugnante possuía um saldo de PF e BCNCSLL de R\$ 541.729.929,02 e R\$ 582.631.525,11.

O problema não está localizado nos anos-calendário apontados pela impugnante (2016, 2017 e 2018), porque desde a primeira ECF transmitida (2014), já é possível identificar divergência entre os saldos. O SAPLI aponta um saldo de PF ao fim de 2014 de R\$ 778.307.452,57 e de BCNCSLL de R\$ 829.039.710,43. Para o mesmo ano, a ECF transmitida indica o valor de R\$ 1.209.843,70 para ambas as contas.

A contribuinte foi intimada em 21 de junho de 2024 e apresentou Recurso Voluntário (fls. 6.071 a 6.136) em 22 de julho de 2024. Reprisa as alegações da impugnação, questionando também a indevida inversão do ônus da prova da infração e o inquestionável interesse de agir;

Posteriormente, em 03 de setembro de 2024, protocolou nova petição, esclarecendo a divergência entre o prejuízo fiscal e a base de cálculo negativa de CSLL entre o sistema SAPLI e a Parte B do LALUR, informando:

8. Por excesso de zelo, e no intuito de robustecer sua defesa, a Recorrente solicitou ainda acesso às informações contidas no sistema SAPLI, que são de uso interno da Receita Federal. E, em 26/07/2024, foi concedido o acesso solicitado, com a disponibilização dos extratos ora anexados (DOC. 01).

9. Vale mencionar que a decisão que deferiu o pedido de acesso aos extratos do SAPLI deixou claro o caráter subsidiário das informações que estão contidas nesse sistema.

Confira-se:

(...)

10. Ademais, ao analisar os referidos extratos, a Recorrente verificou que: (1) não há nenhuma justificativa que fundamente a diferença entre os valores contidos do SAPLI e aqueles registrados pela Recorrente a título de Prejuízo fiscal e Base de Cálculo Negativa; e (2) mesmo levando em conta as informações do SAPLI, não há que se falar em insuficiência na compensação realizada.

(...)

14. De fato, no ano de 2017 a Recorrente compensou o montante de R\$ 463.493.976,72. Isso pode ser confirmado tanto no sistema SAPLI quanto na Parte B do LALUR da Recorrente. Veja-se:

(...)

15. Contudo, o saldo remanescente após a compensação realizada no final de 2017 é de R\$ 509.772.275,89, portanto superior ao valor de R\$ 244.806.665,70 compensado nº ano de 2018. É o que consta nos documentos apresentados pela Recorrente tanto em sua Impugnação quanto em seu Recurso Voluntário.

16. É verdade que quando se analisa o SAPLI, especificamente em relação ao ano de 2018, constam valores diversos de Prejuízo Fiscal e Base de Cálculo Negativa daquele presente na Parte B do Lalur. Mas, ainda assim, tais valores são maiores do que o montante de R\$ 244.806.665,70, que foi compensado no ano-calendário de 2018. Veja-se:

(...)

17. Ou seja, mesmo analisando os extratos do SAPLI que foram disponibilizados pela RFB, é possível verificar a suficiência do saldo de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da Recorrente.

18. Portanto, é a presente para reafirmar todos os fundamentos contidos no Recurso Voluntário de fls. 6071/6136, para que este seja provido, com a reforma do v. acórdão recorrido, para que seja reconhecida a nulidade ou a improcedência do Auto de Infração lavrado.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Henrique Nimer Chamas**, Relator.

Admissibilidade

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos para a sua admissibilidade, portanto, dele conheço.

Preliminarmente – Juntada de manifestação e documentos após o Recurso Voluntário

Conforme se observa dos autos, o Recurso Voluntário foi protocolado em 22 de julho de 2024, ao passo que a manifestação que versa sobre o acesso da contribuinte ao sistema SAPLI para consulta dos prejuízos fiscais e da base de cálculo negativa de CSLL, além de considerações adicionais à irresignação sobre infração de insuficiência de saldo para compensação, foi protocolada em 03 de setembro de 2024, isto é, após o término do prazo recursal.

Entretanto, os documentos da solicitação de acesso ao sistema SAPLI datam de 26 de julho de 2024. Trata-se, portanto, de documento cuja emissão foi feita após o protocolo do

Recurso Voluntário, de modo que entendo ter sido caracterizada a situação de “fato superveniente”, nos termos do artigo 16, §4º, alínea “b”, do Decreto nº 70.235/1972.

É bem verdade que a contribuinte poderia ter solicitado esse acesso antes, mas, por outro lado, também poderia tal documento ter sido juntado nos autos anteriormente por qualquer dos atores que participam da formação e condução do litígio.

Admito e recebo, pois, os documentos e a manifestação.

Delimitação da Lide

Três grandes temas devem ser enfrentados neste julgamento:

- (i) a preliminar de nulidade por ausência de fundamentação legal do auto de infração;
- (ii) o lançamento de ofício de IRPJ e CSLL, que desconsiderou os ajustes de preços de transferência adotados pela contribuinte e adotou uma outra metodologia de cálculo do método PCI para ajustar o preço-parâmetro conforme os prazos dos contratos celebrados entre partes vinculadas e aplicou o índice ROACE para determinar uma remuneração esperada; e
- (iii) a insuficiência de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa de CSLL para compensação no período.

Passo a analisá-los.

Preliminar de nulidade por ausência de fundamentação legal

Aduz a recorrente que o auto de infração é nulo, pois a fiscalização não teria demonstrado os fundamentos legais ou qualquer embasamento que sustente a premissa adotada na autuação de que o proprietário da embarcação afretada teria a expectativa de recuperar todo o valor investido no ativo no prazo inicialmente firmado nos contratos de afretamento.

Adicionalmente, afirma que a fiscalização também não teria demonstrado de forma clara como obteve as médias do índice ROACE, utilizado no cálculo do preço parâmetro proposto na autuação.

Não assiste razão à contribuinte.

A autoridade fiscal expõe no TVF, o entendimento que a levou à assunção da premissa em relação aos prazos considerados nos ajustes propostos na autuação. Não houve qualquer prejuízo ao direito de defesa da contribuinte, no que tange à irresignação sobre a premissa adotada e o índice utilizado pela fiscalização na autuação.

A discussão sobre a legalidade das acusações fiscais e do método adotado para os ajustes é de mérito.

Por outro lado, no que diz respeito à obtenção das médias do índice ROACE, também não é verdade que a fiscalização não as demonstra. O detalhamento a respeito da apuração desses valores consta no TVF.

Por fim, a eventual inconsistência entre os valores do ROACE médio apurados e adotados pela fiscalização nos documentos dos autos não cerceou o direito de defesa da contribuinte, que sustenta a inadequabilidade do índice utilizado para o tema discutido nos autos – aplicação das regras de preços de transferência, no contexto do método PIC, e em relação ao tipo de operação sob escrutínio.

Diante do exposto, afasto a preliminar de nulidade suscitada.

Mérito

Método PCI e ajustes realizados pela fiscalização

A matéria em litígio não é nova nessa turma. Em março de 2024, por unanimidade, foi negado provimento ao Recurso de Ofício oposto em face de decisão de piso que havia exonerado a contribuinte de lançamentos idênticos, cujo ano-calendário de discussão era o ano de 2016.

Na ocasião, o Acórdão nº 1302-007.044, de relatoria do Conselheiro Wilson Kazumi Nakayama, adotou o seguinte entendimento, integralmente colacionado abaixo:

A DRJ, embora concordando com a Fiscalização que a falta de consideração do prazo do contrato no cálculo do preço parâmetro fragilizaria a metodologia empregada, tendo inclusive a Petrobrás afirmado que o fretador levaria em conta o prazo do contrato de afretamento ao estabelecer o retorno esperado do investimento, argumento que tem racionalidade e lógica comercial em condições normais de mercado, entendeu que havia inadequação da premissa adotada pela fiscalização em seus cálculos, ao considerar que a recuperação do investimento se daria integralmente no prazo inicial pactuado nos contratos examinados, como sustentado pela impugnante. Segundo a DRJ, por se tratar de premissa e não de uma situação de fato, não teria restado claramente demonstrado pela Fiscalização que o parâmetro utilizado foi razoável ou alinhado às práticas de mercado:

2) MÉRITO

Com relação ao mérito, de fato, a fiscalização parece ter razão quando aponta a descon sideração, pela impugnante, dos prazos dos contratos objeto de comparação como uma fragilidade do cálculo dos preços parâmetros efetuados pelo contribuinte. A própria Petrobrás ratifica o entendimento de que o fretador leva em conta o prazo do contrato de afretamento ao estabelecer o retorno esperado sobre o investimento, consoante o disposto à fl. 4286 da peça de defesa. Além disso, também inegável que a consideração de uma dada taxa de retorno sobre o

investimento para a precificação da transação possui racionalidade e lógica comercial em operações em condições normais de mercado. Dessa forma, entendo serem corretos os apontamentos levantados pela autoridade fiscal para que se considerem tais fatores, e digno de nota os esforços empreendidos para tanto, especialmente tendo em vista a carência de informações mais precisas e necessárias para a abordagem proposta.

Por outro lado, entendo assistir razão à impugnante quando esta aponta a inadequabilidade da premissa adotada pela fiscalização em seus cálculos de considerar que a recuperação do investimento se daria integralmente no prazo inicial pactuado nos contratos examinados.

A fiscalização elaborou uma nova fórmula para o recálculo do preço parâmetro, considerando os prazos inicialmente firmados nos contratos comparáveis, e assumindo que o fretador visaria recuperar todo o investimento realizado na embarcação nesse prazo. Isso significaria que a relação taxa diária de afretamento/valor do ativo seria muito maior nas operações utilizadas como comparáveis, visto que o valor do ativo seria diluído em um tempo menor, já que os prazos iniciais dos contratos comparáveis são menores do que os prazos pactuados nos contratos objeto de fiscalização. Entretanto, apesar de o prazo dos contratos consistir em um fator levado em consideração pelo fretador em relação ao retorno esperado pelo investimento, como a própria Petrobrás afirmou durante o procedimento fiscal, não se pode afirmar, com base nas informações presentes nos autos, que o fretador buscaria recuperar integralmente o valor investido no período contratual inicialmente pactuado. Na condição de premissa, e não de um fato concreto, não restou claramente demonstrado ser este um parâmetro razoável ou mesmo alinhado à prática de mercado, que não cria o risco de acarretar outros efeitos ou distorções à comparação, especialmente tendo em vista outras possibilidades existentes, em casos concretos, conforme demonstrado pela Petrobrás – por exemplo, a recuperação do investimento ao longo de toda a vida útil da fase de produção do campo explorado.

A DRJ também concordou com o sujeito passivo, que o índice ROACE, utilizado pela Fiscalização como taxa de retorno esperada do investimento também não seria apropriada, pois reflete o desempenho de uma empresa como um todo e não o retorno esperado em relação a um segmento específico, o que prejudica a comparação entre as operações de afretamento consideradas, e acaba maculando a metodologia proposta pela Autoridade Tributária:

Além disso, concordo com o argumento sustentado pela defesa de que o índice ROACE, utilizado na autuação como a taxa de retorno esperada pelo investimento, também não é apropriado. Isso porque referido índice é um indicador da rentabilidade média dos capitais empregados por uma empresa, calculado a partir da razão entre o EBIT (*Earnings Before Interest*

and Tax - resultado antes de juros e tributos) e o capital empregado (valor dos ativos de uma empresa diminuídos de seus passivos circulantes). Dessa maneira, ainda que por referência ao capital empregado, reflete o desempenho de uma empresa como um todo, e não o retorno relativo a um investimento ou projeto específico. Na medida em que, no âmbito do método PIC, o que se busca comparar são as remunerações pactuadas em operações comerciais envolvendo bens, direitos ou serviços específicos (tanto é assim que o método exige que os itens de comparação sejam idênticos ou similares), entendo que a utilização de índice que mede o desempenho de uma empresa como um todo, o que pode incluir projetos e atividades estranhas às operações de afretamento, acaba por macular a metodologia proposta pela autoridade tributária.

A DRJ concordou com o argumento da impugnante, apresentado na Impugnação, que o retorno sobre o investimento adotado pela Fiscalização de 3,3% a.a, com base na média ponderada dos índices ROACE é incompatível com uma análise de riscos e de viabilidade de investimentos comercialmente racional, eis que existiriam alternativas melhores de investimento, inclusive sem risco, que proporcionariam melhor retorno do capital investido:

Ademais, se o objetivo do método PIC (e, portanto, dos ajustes propostos na autuação) consiste em buscar uma comparação compatível com a racionalidade comercial que guia as operações celebradas em condições normais de mercado, não se pode ignorar que uma margem de retorno de 3,3%, adotada pela fiscalização a partir da média ponderada dos índices ROACE, é incompatível com uma análise de riscos e de viabilidade de investimentos comercialmente racional. Há de se concordar que nenhum agente econômico empregaria recursos em um negócio, especialmente um negócio de risco elevado, como é o caso da indústria em questão, diante de um retorno esperado sobre seu investimento que se revele menor do que determinados investimentos de renda fixa. E uma análise dos preços de transferência sob o método PIC, que busca operações representativas do mercado para comparação com as operações empreendidas com partes vinculadas, deve pressupor, por óbvio, que as operações a serem utilizadas como comparáveis gozam de racionalidade comercial e refletem práticas normais de mercado.

Por fim, a DRJ consignou que apesar do sujeito passivo ter deixado de considerar fatores, que sob uma lógica de mercado teriam o condão de afetar os preços dos afretamentos, e portanto deveriam ser levados em consideração para a aplicação do método PIC, seria ônus da Autoridade Fiscal demonstrar as falhas cometidas pelo sujeito passivo e aplicar regras de preços de transferência em conformidade com o entendimento que sustenta e com o que dispõe a o § 2º do art. 20-A da Lei 9.430/1996.

Por considerar que algumas das premissas adotadas pela Fiscalização não eram adequadas, a DRJ concluiu pela improcedência da autuação.

Destaco que a metodologia do contribuinte de fato deixa de considerar fatores que, sob uma lógica de mercado, teriam o condão de afetar os preços pactuados e, portanto, deveriam ser levados em consideração ao se selecionar os comparáveis a serem utilizados para a aplicação do método PIC. No entanto, ao se desafiar a aplicação das regras de preços de transferência engendrada pelo contribuinte, a qual foi documentada e esclarecida durante o procedimento fiscal, e após intimar o contribuinte a apresentar novo método ou cálculo, se for o caso, conforme previsto no *caput* do art. 20-A da Lei 9.430/1996, entendo que o ônus probatório é invertido. Dessa maneira, cabe às autoridades fiscais demonstrarem as falhas cometidas pelo contribuinte e aplicarem as regras de preços de transferência em conformidade com o entendimento que sustentam e com o que dispõe a legislação vigente, consoante o disposto no § 2o do art. 20-A supramencionado. Nesse caso, tendo em vista a conclusão pela inadequabilidade de algumas das premissas adotadas na autuação, não resta outra alternativa a não ser concluir pela sua improcedência.

Para utilização do método PIC, a comparação deve ser feita entre transações idênticas ou similares efetuadas entre terceiros independentes. Contudo, os valores dos bens comparáveis poderão ser ajustados por diferenças nas condições de negócio, de natureza física e de conteúdo, de acordo com o artigo 9º da Lei nº 9.430/96:

(...)

Assim, entendo que seria possível utilizar-se da previsão contida no artigo 9º da Lei nº 9.430/96 para que se proceda a ajustes na metodologia de apuração do preço parâmetro utilizada pela Petrobrás e pelo sujeito passivo, que não consideraram os diferentes prazos dos contratos de afretamento.

Em finanças, o retorno de um investimento depende do prazo e da taxa de retorno esperado pelo investidor.

Também não há dúvida nenhuma que ao realizar um investimento de grande monta, como no caso da construção de plataforma de exploração e produção de petróleo, o construtor/proprietário da embarcação deve saber qual montante deverá investir, qual o prazo em que espera ver recuperado o seu investimento, e intimamente ligado a esse fator, qual a rentabilidade esperada. Portanto, ao assinar o contrato de afretamento, todos esses fatores já são do conhecimento do fretador.

No entanto, entendo ser difícil conhecer qual a rentabilidade, ou o retorno que o investidor espera receber de um investimento, por ser uma informação estratégica do investidor.

A Fiscalização tentou adequar um indicador de rentabilidade, com base em informações públicas das empresas proprietárias das FPSOs utilizadas na comparação.

Apesar de reconhecer o esforço da Fiscalização na busca de um parâmetro adequado para a rentabilidade, entendo como correto o entendimento do sujeito passivo, corroborado pela decisão de piso, de que as demonstrações financeiras utilizadas pela Fiscalização, por serem demonstrações financeiras consolidadas, não são adequadas para apuração do ROACE.

Isto porque na demonstração financeira consolidada, a Autoridade Fiscal considerou o resultado do conglomerado. Como cada segmento operacional de um conglomerado pode apresentar riscos e retornos distintos, o resultado consolidado impossibilita a comparação.

A Fiscalização elaborou planilhas com o índice ROACE apurado para as empresas MODEC e Teekay e utilizou o índice ROACE publicados informados pelas empresas SBM e SAIPEM. Os resultados foram os seguintes (e-fls. 4227 a 4229):

		"Taxa de Retorno"										
		2011	2012	2013	2014	2015	2016	2017	2018	Média de oito anos	Afretamento	Média Ponderada
SBM	Return on average capital employed	-9,50%	1,10%	3,50%	10,00%	2,80%	6,30%	4,10%	7,50%	3,23%	241.727,00	7.795,70
Modec	Return on average capital employed	6,97%	14,06%	13,61%	13,27%	9,20%	15,10%	12,37%	14,70%	12,41%	166.990,00	20.721,89
Saipen	Return on average capital employed	14,00%	11,90%	-2,52%	-1,04%	-6,99%	-25,82%	-2,26%	-5,16%	-2,24%	205.521,00	4.595,96
Teekay	Return on average capital employed	-2,61%	-1,68%	2,20%	3,35%	5,79%	3,48%	-2,85%	2,88%	1,32%	170.952,00	2.259,00
Média Geral		2,22%	6,34%	4,20%	6,40%	2,70%	-0,23%	2,84%	4,98%	3,6798%	785.190,00	3,33%

Como se pode perceber, os índices tem uma variância muito grande, variam de -25,82% (retorno negativo!) até 15,10%. Entendo que somente por isso já seria algo inapropriado se considerar um índice de retorno médio de 3,33% a.a, como fez a fiscalização para ajustar a taxa diária/CAPEX utilizada pela Petrobrás e pela impugnante.

Concordo com a irrisignação do sujeito passivo, corroborada pela decisão da DRJ, de que uma taxa de retorno de 3,33% a.a é incompatível economicamente com investimento de grande monta e de riscos como no segmento ora analisado, eis que investimento em renda fixa e com baixo risco como os títulos públicos apresentam rentabilidade superior, de modo que o taxa de retorno utilizada pela Fiscalização é, no mínimo, questionável.

Por fim, o sujeito passivo como integrante minoritário dos consórcios, apropriou apenas a parte que lhe cabia nos custos dos afretamentos (lembre-se que sua participação era de 25% no Consórcio BM-S-9 e de apenas 10% no Consórcio Albacora Leste).

Apesar de não haver dúvida nenhuma que a Recorrente deveria aplicar os ajustes de preço de transferência, eis que o direito de uso das FPSOs foram contratadas a empresas a ela vinculadas domiciliadas no exterior, foi a Petrobrás, empresa líder do Consórcio, quem arcou com a maior parcela do custo do afretamento.

Como a Petrobrás não tem vínculo societário com o afretador, tratando-se portanto de empresas independentes, espera-se que a transação tenha ocorrido

de modo a ser acordado um preço justo. Em outros termos, que o preço acordado do afretamento (taxa diária) não tenha sido manipulada em detrimento do FISCO, e portanto que não há diferença a serem acrescidas às bases de cálculo do IRPJ e da CSLL.

As considerações do i. Relator do Acórdão supracitado são irretocáveis.

De fato, poderia a fiscalização questionar e realizar ajustes na metodologia de apuração do preço parâmetro. Contudo, todo o brilhante trabalho fiscal se pauta em presunções e premissas que seriam, no melhor dos cenários, forçosamente interpretadas à luz do artigo 9º e 10 da IN RFB nº 1.312/2012. Os ajustes se relacionam ao *prazo de pagamento* e não ao *prazo do contrato*, ainda mais quando se tece diversas presunções sobre a expectativa de retorno da parte vinculada no decorrer do tempo, tal como feito.

Igualmente, não há qualquer dispositivo legal que autorize utilizar o índice ROACE, um indicador fundamentalista relacionado a investimentos, em matéria de preços de transferência. Nem a legislação e nem a instrução normativa autoriza os ajustes levados a efeito pela autoridade fiscal.

Não obstante o trabalho fiscal tenha seguido um raciocínio lógico, entendo ser precária a correspondência entre os procedimentos adotados em face das previsões legais. Soaria arbitrário admitir que os ajustes dos preços de transferência sigam critérios subjetivos, presumidamente justificáveis sob a ótica econômica, mas que não encontra reflexo objetivo na lei.

Os prazos dos contratos poderiam gerar ajustes, mas a autoridade fiscal foi além, diferenciando expectativas de rentabilidade no tempo, sob a ótica da outra parte relacionada. O ROACE é um índice que até poderia refletir a expectativa de retorno sobre o ativo, contudo, sua variância é totalmente ampla. Ambas as premissas dos ajustes transcendem a interpretação do texto legal.

Além disso, concordo integralmente com o incontestável fato de que sob a ótica da recorrente, aplicam-se os ajustes dos preços de transferência, por serem transações controladas. Contudo, a contribuinte é integrante minoritária nos consórcios sob a liderança da Petrobrás, parte independente, e que se espera o natural conflito de interesses negociais que levam à pactuação de um preço justo. Dessa forma, a contribuinte se apropriaria somente da sua *parcela* dos custos negociados a preço justo, conforme o percentual definido no consórcio (25% no Consórcio BM-S-9 e 10% no Consórcio Albacora Leste).

Diante dessas constatações, **dou provimento** ao Recurso Voluntário para exonerar a infração relacionada aos ajustes de preços de transferência na base de cálculo do IRPJ e da CSLL.

Prejuízo fiscal e base de cálculo negativa de CSLL - insuficiência

Sobre a controvérsia relacionada ao saldo insuficiente de prejuízo fiscal e da base de cálculo negativa de CSLL para compensação no ano-calendário de 2018, assim dispôs a autoridade fiscal:

Deste modo, está configurada nova infração fiscal no ano-calendário de 2018 em virtude de insuficiência de prejuízo fiscal no montante de R\$ 166.570.713,40 e compensação indevida de base negativa de CSLL no montante de R\$ 125.669.117,31.

A DRJ, por sua vez, entendeu que a empresa precisaria reconstruir o histórico das contas que compõem a Parte B do LALUR das ECFs referentes aos anos-calendário 2016, 2017 e 2018 para comprovar que possuía saldo suficiente para realizar as compensações efetuadas. Ainda que a contribuinte tenha alegado que havia saldo suficiente, o saldo no sistema SAPLI, ao final do ano-calendário de 2016, apresentava um saldo de prejuízo fiscal de R\$ 541.729.929,02 e de base de cálculo negativa de CSLL de R\$ 582.631.525,11.

Assevera que o problema não está localizado nos anos-calendário 2016, 2017 e 2018, porque desde a primeira ECF transmitida, em 2014, foi possível identificar divergência entre os saldos. O SAPLI aponta um saldo de prejuízo fiscal ao final de 2014 de R\$ 778.307.452,57 e de base de cálculo negativa de R\$ 829.039.710,43. Para o mesmo ano, a ECF transmitida indica o valor de R\$ 1.209.843,70 para ambas as contas.

A contribuinte, por outro lado, em seu Recurso Voluntário, sustenta que suas ECFs referentes aos anos-calendários 2016, 2017 e 2018 demonstram que, ao contrário do que entendeu o v. acórdão recorrido, não houve qualquer insuficiência de saldo de Prejuízo Fiscal ou base de cálculo negativa

Colaciona documentos que comprovam o saldo de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa no montante de R\$ 973.266.252,61, na Parte B do LALUR e do LACS, ao final do ano-calendário de 2016.

Afirma que no ano-calendário de 2017, após a utilização dos R\$ 463.492.976,72 apontados pela autoridade fiscal, o saldo de prejuízo fiscal e base negativa passou a ser de R\$ 509.772.275,89. Tal valor seria substancialmente maior que o valor de R\$ 244.806.665,70 que foi compensado pela contribuinte no ano-calendário de 2018.

Por fim, na nova petição protocolada em 03 de setembro de 2024, a recorrente demonstra que ainda que se utilize os montantes indicados no SAPLI como os prejuízos fiscais compensáveis com o lucro real e o saldo de base de cálculo negativa de períodos anteriores, seriam eles maiores do que o montante compensado no ano-calendário de 2018. Destaco a imagem do sistema SAPLI que confirma tal constatação (fls. 6.214 e 6.215):

	Operacional
Saldos de Períodos Anteriores	
08. Prejuízo Fiscal Operacional	414.872.123,90
09. Prejuízo Não Operacional Promovido (L06)	0,00
10. Prejuízo Fiscal Compensável com o Lucro Real (L08 + L09)	414.872.123,90
Saldo de Base de Cálculo Negativa no Final do Período	
08. Saldo de Base de Cálculo Negativa	336.636.171,60

Diante da irrefutável comprovação que o sistema SAPLI indica a suficiência do prejuízo fiscal de IRPJ e da base de cálculo negativa de CSLL para a compensação levada a efeito pela contribuinte no ano-calendário de 2018, o pleito merece acolhida.

Diante disso, **dou provimento** ao Recurso Voluntário, para cancelar as exações de IRPJ e CSLL relacionadas à insuficiência de saldo para compensação de prejuízo operacional e base de cálculo negativa com resultado da atividade geral.

Conclusão

Ante ao exposto, rejeito a preliminar de nulidade e, no mérito, **dou provimento** ao Recurso Voluntário para cancelar as exigências de IRPJ e de CSLL.

Assinado Digitalmente

Henrique Nimer Chamas